



Número: **0821791-13.2023.8.10.0040**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz**

Última distribuição : **15/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 50.960,00**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)			
FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS (REU)		FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS (REU)	
ADRIANO SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)		ALEX BRUNNO VIANA DA SILVA (REU)	
ALEX BRUNNO VIANA DA SILVA (REU)		ALEX BRUNNO VIANA DA SILVA (ADVOGADO)	
CAIO CESAR DE OLIVEIRA LUCIANO (REU)		CAIO CESAR DE OLIVEIRA LUCIANO (REU)	
CAIO CESAR DE OLIVEIRA LUCIANO (ADVOGADO)		LUIZ CARLOS FERREIRA CEZAR (REU)	
LUIZ CARLOS FERREIRA CEZAR (REU)		LUIZ CARLOS FERREIRA CEZAR (ADVOGADO)	
Procuradoria Geral do Município de Imperatriz (REU)		Procuradoria Geral do Município de Imperatriz (REU)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11148 6720	06/02/2024 15:24	Decisão	Decisão



2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE IMPERATRIZ/MA

Rua Urbano Santos, nº. 155, Ed. Aracati Office, Térreo, Sala 11, Centro, CEP: 65.900-410

E-mail: varafaz2_itz@tjma.jus.br

Processo Eletrônico nº: 0821791-13.2023.8.10.0040

AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RÉUS: FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, ALEX BRUNNO VIANA DA SILVA, CAIO CESAR DE OLIVEIRA LUCIANO, LUIZ CARLOS FERREIRA CEZAR e MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

Advogado do(a) REU: MARCIO ANTONIO CORTEZ BARROS DIAS - MA8029-A

Advogado do(a) REU: CAIO CESAR DE OLIVEIRA LUCIANO - MA11798

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS FERREIRA CEZAR - MA15573

Advogado do(a) REU: ADRIANO SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA - MA10717

Advogado do(a) REU: ALEX BRUNNO VIANA DA SILVA - MA12052

DECISÃO

Trata-se de **Ação Civil Pública com Pedido de Tutela de Urgência**, esta de cunho antecipado, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, em face do **MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, ALEX BRUNNO VIANA DA SILVA, CAIO CÉSAR DE OLIVEIRA LUCIANO e LUIZ CARLOS FERREIRA CEZAR**, todos devidamente qualificados nos autos, objetivando, em síntese, obrigação de fazer consistente em afastar dos cargos públicos mantidos junto à administração municipal ré, os advogados particulares do Prefeito, então servidores comissionados ALEX BRUNNO VIANA DA SILVA, CAIO CÉSAR DE OLIVEIRA LUCIANO e LUIZ CARLOS FERREIRA CEZAR, igualmente requeridos, suspendendo-se, ainda, as suas remunerações.

Sustenta o autor, em linhas gerais, que os servidores indicados a serem afastados integram a banca de advogados do escritório *Daniel Macedo Advocacia e Consultoria*, que há certo período patrocina a defesa particular do atual Prefeito do Município de Imperatriz e também requerido, o Sr. Francisco de Assis Andrade Ramos. E que logo após a nomeação do Dr. Daniel Endrigo Almeida Macedo, em meados de março/2023, ao cargo de Procurador-Geral do Município de



Imperatriz, os demais advogados associados do escritório foram nomeados ao exercício de cargos públicos no âmbito da administração municipal, à exceção do cunhado do atual Procurador-Geral, o Sr. Caio César de Oliveira Luciano, igualmente requerido, que já era contratado desde meados do ano 2022.

Segue aduzindo que mesmo após as mencionadas nomeações, os advogados continuaram atuando em favor do atual Prefeito, inclusive em demandas judiciais e administrativas que apuravam supostas práticas de ilícitos perpetrados no exercício do mandato político e que causaram prejuízo ao Erário municipal e à proba administração pública. Por tal motivo, **alega o autor que os mencionados requeridos estariam atuando em conflito de interesses com a Fazenda Pública Municipal, o que teria persistido mesmo após recomendação encaminhada pela representante ministerial para que se abstivessem de tal prática, em meados de junho/2023, oportunidade em que aclararam que acatariam a sugestão referendada e vêm até aqui procedendo de forma diversa.**

E isso porque, conforme apurado em procedimento instaurado pela autoridade ministerial, continuaram a advogar em causas particulares do atual chefe do executivo, concomitantemente ao exercício das funções públicas desempenhadas, além de estarem comparecendo regularmente e em horário comercial ao escritório particular de que são contratados/associados (do atual Procurador-Geral), sendo que a carga horária de 02 (dois) deles no serviço público é de atualmente 40h (quarenta horas) semanais.

Sustenta, também, que o servidor Alex Brunno Viana da Silva chegou a assumir o cargo de Assessor de Projetos Especiais, por cerca de 02 (dois) meses, antes de ser nomeado Assessor Especial Jurídico da PGM, com expressivo ganho salarial, e que as Portarias de nomeação/exoneração de todos eles só foram publicadas em Diário Oficial do Município após a propositura da presente ação, tendo havido a expedição de ofício à Secretaria de Administração solicitando os referidos atos, no bojo do Inquérito Civil instaurado, sem qualquer resposta.

Por fim, declara que os indigitados servidores estariam se valendo dos cargos públicos para obterem informações privilegiadas junto aos órgãos/secretarias da Administração, para, assim, beneficiarem-se no exercício da advocacia particular, a exemplo do caso em que advogaram na defesa de interesses de empresa contratada da área da infraestrutura do Município – DELTA TERCEIRIZAÇÕES, após tomarem conhecimento de solicitação firmada à Secretaria de Infraestrutura pelo GAECO-MPMA, no bojo de procedimento sigiloso.

A inicial vem acompanhada por documentos e Inquérito Civil instaurado no âmbito do Ministério Público.

Despacho (id 101768879) determinando a intimação dos requeridos de forma prévia à análise do pedido de urgência, com manifestações através das petições de ids 102277209, 102600578, 102599277, 102600229 e 102669428, além de terem procedido à juntada de documentos, colocando-se contrários ao deferimento da tutela de urgência buscada, argumentando situação de incompetência do juízo e ausência de amparo legal às alegações autorais.

Logo após, o órgão ministerial juntou ao processo (id 101824490) os atos administrativos relacionados às nomeações e exonerações dos advogados requeridos, devidamente publicados no Diário Oficial em 27/09/2023.

Instados a manifestarem-se sobre os novos documentos juntados, os requeridos peticionaram através dos expedientes de ids 104933615, 104940832 e 104940368, ratificando a compreensão de inadequação da postulação firmada nos autos.

Petição da parte autora (id 111377552), juntando documentos ratificando fatos já descritos na



exordial e requerendo a análise urgente do pedido liminar ainda pendente de apreciação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ab initio, em resposta aos sucessivos requerimentos formulados pela parte autora para que fosse analisado o pedido liminar vertido na causa, convém destacar que desde o seu ajuizamento, em meados de setembro/2023, a magistrada titular desta unidade encontra-se na titularidade de um dos cargos da Turma Recursal de Imperatriz, tendo, ainda, cumulado responsabilidade no mesmo período com a Central de Inquéritos e Custódia, 1ª Vara Criminal e 1ª Vara Cível, todas desta Comarca; o que associado ao grande número de demandas de natureza urgente rotineiramente aportadas neste juízo, especialmente relacionados ao direito de saúde, inviabilizou a pronta análise do pleito de urgência formulado, o que, entretanto, se fará na oportunidade.

Ademais, é flagrante a competência desta unidade ao enfrentamento da controvérsia trazida à apreciação jurisdicional, **haja vista a natureza coletiva da demanda**, que se propõe a tutelar o patrimônio público municipal, a transparência, publicidade e eticidade dos atos praticados pela e contra a Administração Pública.

Versando acerca da competência deste juízo, a Lei Complementar Estadual nº. 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), estabeleceu, em seu art. 11-B, inciso VIII, o rol de matérias afetas à competência da 2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz, que processará e julgará as causas que versem sobre: **Executivos Fiscais das Fazendas Estadual e Municipal; Saúde Pública; Interesses Difusos e Coletivos; Interesses Individuais Homogêneos e Individuais Indisponíveis, ressalvada a competência das varas especializadas; Fundações; Meio Ambiente e Urbanismo.**

Soma-se a isso, a compreensão de que a singular constatação de que os fatos cotejada na presente ação também possam assumir contornos de ilícitos cível e/ou criminal, de competência afeta a outros órgãos jurisdicionais, a exemplo da suposta prática de atos de improbidade administrativa e/ou de crimes, **por si só, não teriam o condão de esvaziar a competência deste juízo para tratar de demandas coletivas, independente da matéria encerrada, notadamente aquelas que tutelam o interesse público, sendo, por isso, hipótese de competência concorrente ao enfrentamento da questão, haja vista as suas diversas facetas e repercussões jurídicas.** Não sendo raros os casos em que um determinado ato/omissão possa impactar em mais de uma esfera jurídica, sem que se cogite em conflito de competência ou atribuição, notadamente em razão da independência de cada esfera e órgão investido de poder à sua apreciação.

Ademais, **a ação fora proposta visando exclusivamente o reconhecimento de obrigação de fazer e não a cominação de sanções próprias à prática de atos ímprobos e/ou de crimes**, portanto, possui objeto adequadamente abarcado pelo instrumento da tutela coletiva, que no direito brasileiro apresenta ampla cognição. Questionável, por outro lado, a forma contundente com que os requeridos vêm sustentando a incompetência deste juízo à análise do caso, numa tentativa de desnaturar o juízo natural da causa, como se possível fosse a escolha do seu julgador.

Igualmente adequada a ação proposta ao exercício da pretensão ministerial, que a teor da norma de regência, tem legitimidade constitucional e institucional à discussão da matéria objetada.

Passa-se à análise do pedido liminar.

Sabe-se que as tutelas provisórias são o gênero, dos quais derivam duas espécies: tutela provisória de urgência e tutela provisória de evidência.



A tutela provisória de urgência, antecedente ou incidental, pode ser cautelar (quando for conservativa) ou **antecipada (quando for satisfativa)**.

A tutela antecipada ou tutela provisória de urgência de caráter satisfativo permite à parte ser beneficiada imediatamente com os efeitos da tutela definitiva que se pretende obter ao final da demanda. É técnica processual que, de forma não definitiva e mediante cognição sumária, visa antecipar os efeitos da tutela jurisdicional para satisfazer o direito ou a pretensão da parte. Como ela se destina a permitir a imediata realização prática do direito alegado pelo demandante, revela-se adequada nos casos em que se afigurem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, quando então o juiz antecipará, provisoriamente, os prováveis efeitos do futuro julgamento do mérito do processo.

Nessa linha, segue a inteligência do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), *in verbis*: “**a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**”.

O sistema vigente, portanto, manteve os requisitos legais para a concessão das medidas de urgência: **fumus boni iuris** e **periculum in mora**. A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) se configura no juízo de probabilidade do direito invocado pelo autor. O perigo de dano (*periculum in mora*), por seu turno, perfaz-se na impossibilidade ou inviabilidade de espera da concessão da tutela definitiva, sob pena de grave prejuízo ao direito e de tornar o resultado final inútil em razão do tempo. Ambos os requisitos são essenciais para a concessão da tutela de urgência satisfativa, que ora busca a parte autora.

Segundo o doutrinador Fredie Didier Jr.¹, o **fumus boni iuris** consiste na probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito ou acautelado, devendo o magistrado avaliar se há elementos que evidenciem a plausibilidade em torno da narrativa fática trazida pelo autor, isto é, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.

Quanto ao **periculum in mora**, analisa-se a existência de elementos que demonstrem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito, ou simplesmente o dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ambos os requisitos são essenciais para a concessão da tutela de urgência satisfativa, que ora busca a parte autora e cuja possibilidade de deferimento tem igual escopo na LACP, que em seu art. 12, caput, estabelece que, “**poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo**”.

Na hipótese, o **fumus boni iuris** restou caracterizado pelos elementos fáticos e probatórios, ainda que incipientes, vertidos nos autos. E isso porque, os documentos que instruem o petição inicial, com especial destaque àqueles que subsidiam o Inquérito Civil instaurado no âmbito da 1ª Promotoria Especializada desta Comarca, **revelam que os advogados particulares do atual Chefe do Executivo foram por ele nomeados ao exercício de funções comissionadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Imperatriz, passando a exercer cargos públicos a despeito da regular publicação dos atos de nomeação correspondentes, além de encontrarem-se, até os dias de hoje e a despeito de recomendação ministerial, atuando em conflito de interesses com a Administração Pública que os remunera, e, ainda, com fortes indicativos de estarem se valendo dos referidos cargos para obterem informações privilegiadas, empregando-as na defesa de interesses particulares.**

O ato de recomendação administrativa encaminhado aos requeridos pelo órgão ministerial, em junho/2023, foi no sentido de que (fls. 25/28 - 101568127):



(...)

1. **Que o Procurador Geral do Município de Imperatriz - DANIEL ENDRIGO ALMEIDA MACEDO e sua banca de advogados se abstenham, a partir do recebimento desta recomendação, de patrocinar a defesa privada do Sr. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS;**

2. **Que o Procurador Geral Adjunto - LUIZ CARLOS FERREIRA CEZAR, e os servidores públicos - ALEX BRUNNO VIANA DA SILVA e CAIO CESAR DE OLIVEIRA LUCIANO se abstenham, a partir do recebimento desta recomendação, de patrocinar a defesa privada do Sr. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS.**

3. **E que Prefeito Municipal de Imperatriz - FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS se abstenha, a partir do recebimento desta recomendação, de usar em serviço particular o trabalho de servidores públicos do Município de Imperatriz.**

Sobre a questão, a prova dos autos demonstra que o escritório **Daniel Macedo Advocacia e Consultoria** e sua **banca de advogados**, formada pelos profissionais **DANIEL ENDRIGO ALMEIDA MACEDO, ALEX BRUNNO VIANA DA SILVA, CAIO CESAR DE OLIVEIRA LUCIANO e LUIZ CARLOS FERREIRA CEZAR**, patrocinavam há algum tempo causas administrativas e judiciais em favor do atual Prefeito de Imperatriz, o requerido Francisco de Assis Andrade Ramos. E que, Daniel Endrigo Almeida Macedo foi nomeado ao cargo de Procurador-Geral do Município em março/2023 e, logo após, os advogados **ALEX BRUNNO VIANA DA SILVA e LUIZ CARLOS FERREIRA CEZAR**, o primeiro aos cargos em comissão de Assessor de Projetos Especiais da PGM, no período de abril a maio/2023, de Assessor Especial Jurídico da PGM, entre junho/2023 a dezembro/2023, ocupando atualmente o cargo de Procurador Geral-Adjunto do Município, vide Portaria¹ publicada no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura de Imperatriz em 21/12/2023; enquanto o segundo foi nomeado Procurador-Geral Adjunto do Município, com remuneração a partir de abril/2023, permanecendo no referido cargo até dezembro/2023, quando passou a ser Presidente da Comissão Permanente de Licitação, vide Portaria² publicada no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura de Imperatriz em 18/12/2023. Em relação ao requerido **CAIO CESAR DE OLIVEIRA LUCIANO**, cunhado do Procurador-Geral, foi nomeado ao cargo de Coordenador da Saúde III desde meados do ano 2022, com remuneração inicial em fevereiro/2022 e lotação atual no Gabinete do Vice-Prefeito.

Como é cediço, no que toca propriamente às atribuições da Procuradoria Geral do Município de Imperatriz (PGM), a **Lei Municipal nº. 1.235/2007**, que dispõe acerca da reestruturação administrativa da Prefeitura, após alterações promovidas pela Lei Municipal nº. 1.533/2013, passou a estabelecer que:

Art. 21 - **A Procuradoria Geral do Município**, instituição de natureza permanente, é o órgão da estrutura organizacional da Prefeitura **incumbido de assessorar a Administração Municipal, em assuntos de natureza jurídica e de representar o Município judicial e extrajudicialmente**, inclusive suas autarquias e fundações, em quaisquer situações em que ele seja parte.

Parágrafo primeiro - **A Procuradoria Geral do Município, será chefiada pelo Procurador Geral do Município, a quem compete, sem prejuízo de outras atribuições:**

1. chefiar a Procuradoria Geral do Município;
- II. coordenar e controlar as atividades da Procuradoria Geral, orientando-lhe a atuação;
- III. despachar diretamente com o Prefeito;
- IV. superintender os trabalhos jurídicos e administrativos, adotando providências que se fizerem



necessárias;

V. baixar resoluções e expedir instruções;

VI. representar o Município em juízo ou fora, receber citações, notificações e intimações referentes a processos ajuizados contra o Município, ou nos quais deva intervir a Procuradoria Geral do Município;

Parágrafo segundo - **Ao Procurador Geral Adjunto, compete:**

I. substituir o Procurador Geral do Município em seus impedimentos, ausências temporárias, férias, licenças ou afastamentos ocasionais;

II. responder pelo expediente da Procuradoria Geral do Município no caso de vacância do cargo superior, até a nomeação do novo titular;

III. exercer, mediante delegação de competência, as atribuições que lhe forem conferidas;

IV. relatar periodicamente ao Procurador Geral do Município o andamento de processos judiciais e administrativos, além de outros encargos definidos em Regulamento;

V. prestar assistência direta ao Procurador Geral do Município;

VI. exercer outras atribuições que lhe forem, legal ou regularmente, cometidas.

A Lei Municipal nº. 1.761/2018, por sua vez, alterando as previsões da Lei nº. 1.503/2012, que tratava da criação de cargos no âmbito da Procuradoria Geral do Município de Imperatriz e de outros órgãos da estrutura municipal, estabeleceu que:

Art. 1º - Ficam criados no âmbito da Procuradoria Geral do Município os cargos de Diretor de Secretaria, **Assessor Especial Jurídico**, Assessor Jurídico da Procuradoria, Assessor de Assistência Social, Chefe do Setor de Serviços Auxiliares, Chefe do Setor de Serviços de Limpeza e Manutenção, Chefe de Seção, Chefe do Setor de Notificação e Intimação, Chefe do Setor de Informática e Tecnologia.

§ 1ª - **Os cargos de Assessor Especial Jurídico e Assessor Jurídico da Procuradoria serão ocupados bacharéis em Direito, nomeados em comissão pelo Prefeito, mediante indicação do procurador-geral do Município.**

I - o **Assessor Especial Jurídico**, desprovido de capacidade postulatória, observado o nível hierárquico funcional do art. 9º, da Lei nº 1.235/2007, tem por finalidade auxiliar diretamente o procurador-geral do Município, prestando-lhe assessoramento direto em assuntos, tais como: emitir pareceres que subsidiem decisões superiores; elaboração de minutas de petições em autos de processos que figurem como partes procuradores do município; acompanhar o andamento processual das ações perante o Poder Judiciário em relação à temas sensíveis do Município; outras atividades afins determinadas pelo superior hierárquico;

A *priori*, tenho que a singular nomeação dos referidos causídicos aos mencionados cargos públicos, concomitantemente ao desempenho de advocacia particular, não induziria compreensão automática da prática de qualquer ilícito, até mesmo porque não existe óbice ou impedimento legal a tal mister, o que só se verifica em relação ao Procurador-Geral do Município, tal qual norma do art. 29 do Estatuto da Advocacia, segundo o qual: **“Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.”**



Entretanto, a partir do momento em que ingressaram no serviço público sem a devida publicação dos atos administrativos correspondentes, o que só ocorreu após o ajuizamento da causa – em setembro/2023, torna questionável a finalidade de tais nomeações e, portanto, a legalidade de tal proceder envolvendo não só 01 (um) mas 03 (três) dos advogados particulares do Prefeito, que durante certo período atuaram tutelando interesse público sem estarem adequadamente investidos de autorização legal para tal, uma vez que a publicidade, via de regra, representa requisito de vigência e eficácia de todo ato administrativo, sobretudo os de nomeação/exoneração. Um ato não sigiloso da Administração que não é publicado é insuscetível de produzir efeitos no mundo jurídico.

Como é cediço, “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (...) (art. 37, caput, da CF/88). A publicidade tem relação umbilical com o direito à informação, importante garantia fundamental estabelecida no inciso XXXIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, que deriva do dever de divulgação oficial dos atos administrativos.

Nos ensinamentos de Alexandre Mazza³, a publicidade encarta-se no direito de livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse e de transparência na atuação administrativa. Os agentes públicos atuam na defesa dos interesses da coletividade, fazendo com que a proibição de condutas sigilosas e atos secretos seja, salvo raras exceções, um corolário da natureza funcional de suas atividades. Portanto, **a publicidade dos atos administrativos constitui medida voltada a exteriorizar a vontade da Administração Pública, divulgando seu conteúdo para conhecimento público, a fim de tornar exigível o seu conteúdo, desencadear a produção de efeitos e permitir o controle de legalidade do comportamento que emana.**

Nesse contexto, a referida “falha” ou expediente de ocultação pública de tais nomeações deverá ser melhor apurado, até mesmo para se perquirir adequadamente as invalidades que possam ter decorrido da atuação dos referidos causídicos no serviço público. Entretanto, uma coisa é certa, tal omissão representa insofismável mácula à transparência e moralidade administrativas.

Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles⁴, “os atos e contratos administrativos que omitem ou desatendem à publicidade necessária não só deixam de produzir seus regulares efeitos como se expõem a invalidação por falta desse requisito de eficácia e moralidade”.

O Superior Tribunal de Justiça, na mesma toada, já decidiu que “**a publicidade dos atos administrativos é princípio de legitimidade e moralidade administrativa que se impõe tanto à Administração direta como à indireta, (...). A publicação é requisito de vigência e eficácia dos atos administrativos.**” (STJ - RMS: 39816 SC 2012/0258644-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 25/08/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2016).

Aliado ao cenário de “clandestinidade” da nomeação a cargos públicos municipais dos advogados particulares do atual Prefeito, salta aos olhos o quantitativo atual de Procuradores de carreira do Município de Imperatriz, **que hoje conta com mais de 30 (trinta) advogados públicos concursados, com remuneração mensal de vultoso impacto no orçamento e que em alguns casos, a exemplo da ex-Procuradora Geral de Carreira do Município, a Sra. Alessandra Belfort Braga, supera em determinados períodos do ano 2023 a cifra líquida de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), além de auferir gratificação de nível superior mesmo ocupando cargo que já exige a referida qualificação/graduação**, conforme simples conferência ao Portal da Transparência da municipalidade⁵. E ainda assim, pelo que se verifica, vem optando o atual gestor em efetuar o preenchimento de cargos comissionados de suporte jurídico com pessoal estranho à administração, mesmo que rotineiramente veiculados nos mais variados meios de comunicação e até mesmo nas defesas apresentadas em processos que



tramitam nesta unidade, a situação de déficit dos cofres públicos, o que foi recentemente objeto de representação no âmbito do TCE/MA pelo Ministério Público de Contas, em que se identificou que Município de Imperatriz havia superado o teto máximo de gastos com pessoal⁶.

De igual forma, os fatos e provas que instruem a prefacial demonstram de forma cristalina e reprovável que os causídicos nomeados (irregularmente) ao exercício de funções públicas, **estão a desempenhar advocacia particular em detrimento dos interesses da Fazenda Pública Municipal que os remunera, além de estarem se utilizando dos cargos públicos para a defesa de interesses pessoais, igualmente na contramão dos interesses do Poder Público a que se encontram vinculados.**

Os advogados da banca *Daniel Macedo* atuaram, neste e no derradeiro ano, em processos judiciais e administrativos instaurados para apurar a responsabilidade do atual Prefeito por supostos ilícitos perpetrados no exercício do mandato, com prejuízos ao erário municipal, antes e após o encaminhamento de recomendação ministerial, com recebimento pelos advogados requeridos em 13/06/2023, para que se abstivessem de praticar advocacia privada em favor do Prefeito enquanto estivessem exercendo as funções públicas por ele nomeadas, por ser clarividente a situação de conflito de interesses. E mesmo após comprometerem-se a cessar tal prática, vide documentos colacionados ao procedimento inquisitivo que lastreia a exordial (fls. 134/136 e 175 – id 101568127), e de informaram nos processos que atuavam a renúncia ao mandato que lhes havia sido outorgado pelo Sr. Francisco de Assis Andrade Ramos, continuaram atuando de igual modo.

A título de exemplo, cita-se o procedimento administrativo da Comissão Processante instaurado no derradeiro ano perante a Câmara de Vereados do Município de Imperatriz, em face do Sr. Francisco de Assis Andrade Ramos, visando a apuração de infrações político-administrativas na seara da Saúde Pública municipal, com habilitação dos requeridos ao patrocínio da causa em maio/2023, protocolo de defesa em junho/2023, ou seja, **em momento posterior à ascensão aos cargos públicos que passaram a ocupar na administração pública municipal**, e renúncia ao mandato em 15/06/2023, consoante documentos de fls. 51/91 e 136 – id 101568127.

Igualmente, o **Processo nº. 818122-77.2020.8.10.0000/PJE – HC CRIMINAL** impetrado no TJMA em favor do Sr. Francisco de Assis Andrade Ramos, com vistas a trancar investigação criminal no âmbito do MP para apurar desproporcional elevação patrimonial do agente político após a ascensão ao cargo de Prefeito de Imperatriz/MA, por suposta situação de desvio de recursos públicos municipais. O referido *mandamus* fora impetrado pelos advogados requeridos em meados do ano 2020, com atuação de ALEX BRUNNO VIANA DA SILVA ainda **em 14/06/2023**, quando fez sustentação oral em julgamento presencial no TJMA, vide arquivo digital⁷ publicado no Canal do Youtube do Órgão Especial do TJMA (a partir de 02:56:15h), com menção à pág. 78 do expediente de id 101568154; e, mais recentemente, **em 15/12/2023**, com atuação de LUIZ CARLOS FERREIRA CEZAR, quando ofereceu contrarrazões a Agravo Regimental, conforme documentos de id 111377559, em ambos os casos, mesmo após o recebimento da recomendação ministerial e de informarem à Promotoria responsável que cessariam as atuações.

Da mesma forma em relação ao **Processo nº. PJE nº. 0813974- 52.2022.8.10.0000**, Ação Penal em tramitação perante a 2ª Câmara Criminal do TJMA, tendo em vista a prática, em tese, de crime de responsabilidade pelo atual Prefeito, em decorrência de lesão ao patrimônio público municipal, com protocolo de petição por LUIZ CARLOS FERREIRA CEZAR, **em 07/07/2023**, onde peticionou pugnando pela rejeição da denúncia ofertada pelo órgão ministerial, conforme demonstram documentos de fls. 79/98 e 127/129 – id 101568154, também em momento posterior ao recebimento e declaração de concordância com a recomendação ministerial e ainda após ter renunciado ao mandato respectivo.

Outro processo é a **Notícia-Crime de nº. 0810628-59.2023.8.10.0000/PJE**, com igual tramitação



perante o TJMA, proposta pelo atual Prefeito contra o Procurador-Geral de Justiça/MA, denunciando suposta situação de perseguição política e de suspeição do chefe do Ministério Público do Estado do Maranhão, com pedido de desistência protocolado por LUIZ CARLOS FERREIRA CEZAR, em **04/09/2023**, nos termos dos documentos de fls. 99/100 – id 101568154.

Além do **Procedimento Investigatório Criminal nº. 024793-500/2020**, em trâmite na Procuradoria Geral de Justiça deste Estado, que trata de denúncia de elevação patrimonial do atual Prefeito, o Sr. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, e que motivou a impetração do Habeas Corpus já referenciado, com pedidos de cópias formulados por LUIZ CARLOS FERREIRA CEZAR em **11/07/2023 e 24/07/2023**, vide documentos de fls. 133 e 136 – id 101568154.

E, por fim, mais recentemente, o **Inquérito Civil nº. 004429-253/2023**, em tramitação perante a 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz, com peticionamento de CAIO CESAR DE OLIVEIRA LUCIANO, em **19/01/2024**, solicitando cópia integral do procedimento lavrado em face do atual Prefeito, o Sr. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, para investigar suposta situação de contratação de funcionário fantasma; conforme documento de id 111377561.

Nesse aspecto, o Estatuto da Advocacia – Lei nº. 8.906/1994 preconiza que **“são impedidos de exercer a advocacia os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunerem ou à qual seja vinculada a entidade empregadora** (art. 30, I, da EOAB). Na hipótese dos autos, embora não tenha sido propriamente demonstrado que os advogados requeridos tenham ajuizado demandas em face do Município de Imperatriz, os expedientes então destacados neste *decisium* representam equivalente afronta à norma legal mencionada. E isso porque os processos (administrativos e judiciais) individualizados voltam-se à apuração e responsabilização cível/criminal do atual Chefe do Executivo, por ilícitos supostamente praticados em detrimento do patrimônio público municipal. **Nessas circunstâncias, o conflito de interesses é mais do que evidente, tratando-se eventual compreensão em sentido contrário da OAB, Subseção Imperatriz, de livre manifestação e compreensão de órgão classista com relevante atuação institucional, e que, para isso, detém autonomia e independência, assim como este órgão jurisdicional, que se vincula tão somente às determinações superiores do Poder integrante.**

Nessa tônica, assume igual e importante relevância o fato de que os requeridos ALEX BRUNNO VIANA DA SILVA, CAIO CESAR DE OLIVEIRA LUCIANO e LUIZ CARLOS FERREIRA CEZAR, mesmo após a nomeação aos cargos públicos municipais, os dois primeiros com jornada de trabalho equivalente a 40h semanais e o último de 30h, continuaram a comparecer em horário de expediente normal no escritório particular que são associados/contratados, conforme se verifica dos relatórios de acessos encaminhados pela administração do condomínio empresarial em que se localiza o escritório - fls. 137/149 e 153/172 – id 101568127, **relacionados ao período de 06/04/2023 a 30/05/2023.**

De tal forma, não há como se conceber legítima a advocacia particular praticada em favor do atual Prefeito com o exercício de funções públicas no âmbito do mesmo ente político supostamente lesado por ações/omissões de responsabilidade desse gestor, na medida em que representam situações conflitantes entre si. Ademais, não há como igualmente se excluir a constatação de situação de emprego de mão de obra pública para fins privados, por intermédio da utilização da máquina pública (e de seus servidores) em proveito pessoal do administrador, visto que o chefe do Poder que remunera os servidores é igualmente contratante de seus serviços particulares – de um lado, o Município remunera os servidores; do outro, o gestor do Município, responsável pelas nomeações, contrata para proveito pessoal os serviços particulares de tais profissionais. Os trabalhos praticados (particulares e públicos), nessas circunstâncias, se confundem entre si e igualmente as consequências advindas.



Outro fato notório diz respeito ao apontamento de que os causídicos requeridos tomaram ciência de procedimento sigiloso instaurado no âmbito do GAECO/MPMA, logo após o protocolo de ofício junto à Secretaria de Infraestrutura do Município, em que a autoridade investigadora solicitava informações quanto ao contrato firmado entre o Município e a empresa DELTA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. Ao passo em que, sem maiores explicações e vislumbrando a tutela dos interesses da referida empresa, à época contratada do município, o requerido ALEX BRUNNO VIANA DA SILVA - constituído mandatário juntamente aos requeridos CAIO CESAR DE OLIVEIRA LUCIANO e LUIZ CARLOS FERREIRA CEZAR, além de DANIEL ENDRIGO ALMEIDA MACEDO, requereu cópia integral do procedimento instaurado pelo Ministério Público, em 25/08/2023 e 06/09/2023, conforme documentos de fls. 114 e 124 – id 101568154; o que torna crível a suspeição de estarem obtendo informações privilegiadas no âmbito da administração pública local em decorrência dos cargos que ocupam, além de estarem, sem qualquer receio e pudor, defendendo os interesses de pessoa jurídica contratada pela municipalidade no âmbito de procedimento instaurado para apurar suposto(s) ilícito(s) perpetrado(s) na execução do contrato administrativo relacionado, ou seja, em novo expediente de conflito de interesses com o ente público que os remunera.

Mais questionável, ainda, a situação recentemente vivenciada por esta julgadora, em 02/02/2024, quando da realização de audiência conciliatória nos autos do cumprimento de decisão de urgência nº. 0807280-10.2023.8.10.0040, relacionado à Ação Civil Pública nº. 0801825-64.2023.8.10.0040, proposta pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em face do Município de Imperatriz, que tem por objeto a regularidade da prestação dos serviços públicos de saúde no âmbito dos Hospitais Municipais de Imperatriz (adulto e infantil). Foram convocados a participarem do referido ato alguns prestadores de serviços e fornecedores de produtos dos aludidos centros de saúde, a exemplo da empresa R. TELES DE MEDEIROS MELO E CIA LTDA, representada no ato pela advogada Dra. Lais Borges Torres Araújo (OAB/GO 62.226), esposa do Procurador ALEX BRUNNO VIANA DA SILVA.

Portanto, o cenário patente aos olhos desta magistrada no referido ato processual foi o seguinte, de um lado, o Município de Imperatriz representado pelo Sr. ALEX BRUNNO VIANA DA SILVA, atual Procurador Geral-Adjunto do ente público e, do outro, tutelando interesses de empresa atualmente contratada pelo Município e credora de cifra milionária dos cofres públicos municipais, a advogada Lais Borges Torres Araújo (OAB/GO 62.226), atual esposa do Procurador supracitado.

Também controversa a atuação da advogada Layany Kelly Silva Oliveira (OAB/MA 23.736), integrante da banca de advogados DANIEL MACEDO, atual Procurador Geral do Município de Imperatriz e sócio dos requeridos da presente, vide instrumento de mandato juntado aos autos do processo nº. 0819267-43.2023.8.10.0040, com tramitação neste juízo e que conforme pesquisa realizada via PJE, foi substabelecida em demanda ajuizada por LUIZ CARLOS FERREIRA CEZA contra o Município de Imperatriz, tutelando interesse de servidora pública municipal - processo nº. 0803853-39.2022.8.10.0040, ainda não definitivamente julgado.

Nesse condão, conclui-se que quando não atuam pessoalmente advogando interesses de prestadores de serviços do Município, o fazem de forma indireta, valendo-se de outros indivíduos, como nos citados casos, em que as atuações se deram a nível familiar e profissional. É gritante a situação de conflito de interesses vertida na hipótese, merecedora de exemplar reprimenda e imediata cassação.

Sobre tal questão profissional, sabe-se que a ética do advogado é a ética da parcialidade. Contudo, não pode o advogado cobrir com o manto ético qualquer interesse do cliente, cabendo-lhe recusar o patrocínio que viole sua independência ou a ética profissional. A recusa, nesses



casos, é um imperativo que engrandece o advogado. Disse Couture⁸ que o dia de prova para o advogado é aquele em que se lhe propõe um caso injusto, economicamente vantajoso, e que bastará a promoção para alarmar o demandado e resultar em lucrativa transação. Nenhum advogado é plenamente tal se não souber rechaçar esse caso, sem aparato ou alardes⁹.

O Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece, em seu art. 20, que o advogado deve abster-se de patrocinar causa contrária à validade de ato jurídico em que tenha colaborado, orientado ou conhecido em consulta e, ainda, quando tenha sido convidado pela parte contrária que lhe revelou segredos ou obtido seu parecer. Portanto, ao que parece, viola flagrantemente a ética profissional o ato de advogar em proveito do Município concomitantemente à defesa particular dos interesses do Chefe do Executivo do mesmo ente político e, de forma direta e/ou indireta (pessoalmente e por meio de terceiros aliados), tutelando interesses de empresas contratados pelo mesmo ente público.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, após consulta realizada por Procurador Municipal quanto à possibilidade de defenderem servidores ou agentes públicos, esclareceu que:

EMENTA CONSULTA. PROCURADORIA MUNICIPAL. PRELIMINAR. FORMULAÇÃO DE CONSULTA POR PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE. MÉRITO. DEFESA DE SERVIDORES OU AGENTES POLÍTICOS POR PROCURADORES MUNICIPAIS. POSSIBILIDADE. ATO OU OMISSÃO DIRETAMENTE RELACIONADO AO DESEMPENHO DA FUNÇÃO. NECESSIDADE DE AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES COM O MUNICÍPIO. 1. Embora não haja expressa previsão regimental, a formulação de consulta por procurador-geral de município é legítima. **2. É possível que a Advocacia Pública atue na defesa desses agentes, desde que não haja conflito de interesses com o próprio ente federativo, órgão ou entidade, tendo em vista que a defesa de servidores ou agentes políticos municipais, em razão de ato ou omissão diretamente relacionados com o desempenho de suas funções não se trata de benefício pessoal do agente, mas de um atributo do cargo ou função com o objetivo de legitimar os atos legais e regularmente praticados pelos agentes públicos.** 3. Caso ao final reste demonstrada a ilicitude do ato, o agente público poderá ser compelido a restituir ao erário o valor correspondente às despesas da advocacia pública (TCE-MG - CONSULTA: 833220, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 14/03/2018, Data de Publicação: 05/04/2018)

De forma assemelhada, o Superior Tribunal de Justiça já compreendeu que, **configura uso ilícito da máquina pública a utilização de procurador público, ou a contratação de advogado particular, para a defesa de interesse pessoal do agente político.** (STJ - AgInt no AREsp: 970198 MG 2016/0220493-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 28/04/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2020) (grifou-se)

No mesmo sentido, a compreensão de que, "se há para o Estado interesse em defender seus agentes políticos, quando agem como tal, cabe a defesa ao corpo de advogados do Estado, ou contratado às suas custas. **Entretanto, quando se tratar da defesa de um ato pessoal do agente político, voltado contra o órgão público, não se pode admitir que, por conta do órgão público, corram as despesas com a contratação de advogado. Seria mais que uma demasia, constituindo-se em ato imoral e arbitrário.**" (STJ - AgREsp 681.571/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 29.06.06) (grifou-se)

Seguem abaixo julgados relacionados:

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PARA DEFESA DOS INTERESSES DO MUNICÍPIO. UTILIZAÇÃO DO CAUSÍDICO PARA ATUAR EM AÇÃO DE IMPROBIDADE AJUIZADA CONTRA O PREFEITO. DEFESA DE INTERESSE PESSOAL DO



ALCAIDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Conforme a jurisprudência desta Corte, configura uso ilícito da máquina pública a utilização de procurador público, ou a contratação de advogado particular, para a defesa de interesse pessoal do agente político, exceto nos casos em que houver convergência com o próprio interesse da Administração. Nesse sentido: REsp 703.953/GO, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 03/12/2007, p. 262; AgRg no REsp 681.571/GO, Rel.ª Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 29/06/2006, p. 176.** 2. No caso em exame, apesar de a contratação do causídico ter ocorrido às expensas do Município, sua atuação profissional se deu exclusivamente na defesa jurídica e pessoal do chefe do Poder Executivo local, em duas ações de improbidade contra ele propostas. 3. Em se tratando de ação civil por improbidade administrativa, a vontade do legislador foi a de proteger a Administração Pública contra condutas inadequadas de seus agentes públicos, cujo contexto conduz à compreensão de que se colocam em disputa interesses nitidamente inconciliáveis. **Em contexto desse jaez, não se pode conceber a possibilidade de que uma mesma defesa técnica em juízo possa, a um só tempo, atender simultaneamente ao interesse público da entidade alegadamente lesada e ao interesse pessoal do agente a quem se atribui a ofensa descrita na Lei de Improbidade.** 4. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento de que os dois réus implicados na presente ação de improbidade (o então Prefeito e o advogado particular contratado pelo Município) incorreram, de forma dolosa, nos atos de improbidade definidos na sentença de primeiro grau, que enquadrou suas condutas, respectivamente, nas hipóteses previstas nos arts. 9º, IV (Prefeito) e 11, I (Advogado), da Lei nº 8.429/92. 5. Recurso especial provido, com a determinação do oportuno retorno dos autos ao Tribunal de origem para que conclua, no seu resíduo, o julgamento das três apelações interpostas pelos litigantes. (STJ - REsp 1239153/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 29/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA DEFESA PESSOAL DE PREFEITO POR ATO DE IMPROBIDADE. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. **As despesas com a contratação de advogado para a defesa de ato pessoal perpetrado por agente político em face da Administração Pública não denota interesse do Estado e, a fortiori, deve correr às expensas do agente público, sob pena de configurar ato imoral e arbitrário, exegese que não nega vigência aos artigos 22 e 23 da Lei 8.906/94.** 2. A 2ª Turma desta Corte, no julgamento de leading case versando hipótese análoga, decidiu: "PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PRIVADO PARA DEFESA DE PREFEITO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE.1. Merece ser conhecido o recurso especial, se devidamente configurado o dissídio jurisprudencial alegado pelo recorrente. 2. **Se há para o Estado interesse em defender seus agentes políticos, quando agem como tal, cabe a defesa ao corpo de advogados do Estado, ou contratado às suas custas.** 3. **Entretanto, quando se tratar da defesa de um ato pessoal do agente político, voltado contra o órgão público, não se pode admitir que, por conta do órgão público, corram as despesas com a contratação de advogado. Seria mais que uma demasia, constituindo-se em ato imoral e arbitrário.** 4. Agravo regimental parcialmente provido, para conhecer em parte do recurso especial. 5. Recurso especial improvido." (AgRg no REsp 681571/GO, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29.06.2006) [...] 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - REsp 703.953/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 03/12/2007, p. 262)

Em relação ao ***periculum in mora***, é patente o risco, qual seja, os prejuízos decorrentes da perpetuação indefinida da situação denunciada nos autos, visto que violadora dos mais comezinhos vetores que iluminam a atividade pública, notadamente a legalidade, publicidade, moralidade e impessoalidade administrativas, **sendo, portanto, presumíveis e**



incomensuráveis ou prejuízos advindos da manutenção dos advogados requeridos na função pública que atualmente ocupam, sobretudo considerando que já previamente instruídos na seara administrativa a cessaram a atuação destacada nos autos, quando optaram por expressar uma aparente postura de concordância, porém, continuaram e continuam a atuar em favor do atual Prefeito, como se estivessem acima da lei e/ou pudessem negar observância a seus rigores. Em casos tais, medidas enérgicas devem ser tomadas, do contrário, a máquina pública continuará a ser utilizada na defesa de interesses particulares, em flagrante prejuízo do interesse público.

Nessa perspectiva, a opção de mantê-los no exercício de função pública configura afronta aos princípios que regem a atividade administrativa, com grandes chances da perpetuação dos ilícitos verificados, ainda mais considerando a postura de recalcitrância já manifesta pela via extrajudicial.

Outrossim, não há o que se falar em violação à cláusula constitucional de Separação dos Poderes, até mesmo porque o que o Judiciário pretende na hipótese é assegurar a adequada ocupação de cargos públicos e uma eficaz fruição dos serviços na seara administrativa, com especial destaque àqueles que importam em oneração aos cofres públicos. Ademais, a forma de organização em que se estrutura nosso Estado Democrático de Direito prevê competências constitucionais bem definidas para cada um dos Poderes, que devem atuar com independência e de forma harmônica entre si.

Ainda assim, o sistema de freios e contrapesos permite eventual interferência do Poder Judiciário na atividade do Executivo, em razão da supremacia da Constituição, para determinar, em situações excepcionais, tais quais a situação em cotejo, que se assegurem direitos fundamentais, sem que isso implique violação ao princípio da separação de poderes.

Nesse jaez, a atividade aqui encerrada não visa adentrar na conveniência e oportunidade da atividade administrativa, mas sim, e unicamente, a assegurar a indenidade administrativa, coibindo atuações desmedidas e violadoras da legalidade e outros princípios que regem a suprema atividade de gestão da coisa pública.

Dessa forma, estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela, em especial o fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação à população local, que clama por uma adequada e ética gestão municipal.

Sendo assim, neste juízo de cognição sumária é acertada a decisão que defere o pedido de antecipação de tutela requestado.

Ante o exposto, visto que presentes os requisitos autorizadores do art. 300 do CPC, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada para determinar que o **MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, por intermédio do atual Chefe do Executivo, o Sr. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, promova, imediatamente,** o afastamento cautelar dos advogados particulares do Prefeito de Imperatriz e servidores comissionados do Município, **os requeridos LUIZ CARLOS FERREIRA CEZAR, ALEX BRUNNO VIANA DA SILVA e CAIO CESAR DE OLIVEIRA LUCIANO,** que, malferindo a ética profissional e recomendação encaminhada pelo órgão ministerial, continuaram a exercer advocacia particular em favor do gestor Municipal, **em situação de conflito de interesses com a administração que os remunera e de defesa de interesses particulares mediante a utilização da máquina pública, suspendendo-se, por conseguinte, as remunerações atinentes aos cargos públicos que ocupam, até que a questão seja definitivamente decidida.**

Advirtam-se aos requeridos que o descumprimento da obrigação de fazer imposta importará na aplicação de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por cada



servidor mantido indevidamente no quadro de pessoal da administração municipal, limitando a sua incidência a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sem prejuízo de outras cominações e sanções legais.

Oficiem-se à autoridade policial e a uma das Promotorias criminais desta Comarca, conferindo-lhes ciência dos fatos em cotejo para que, possam, se assim entenderem pertinente, no exercício das atribuições institucionais que lhes competem, apurarem ou solicitarem a apuração da prática de infrações penais, em tese.

Da mesma forma, à vista do cometimento de possíveis ilícitos administrativos, determino a remessa de cópia dos autos à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do Município de Imperatriz, para que em exercício do poder de autotutela que compete à administração, apure devidamente os fatos, informando, no bojo do processo, no prazo de 90 (noventa) dias, eventuais medidas adotadas. Pelas mesmas razões e com a mesma finalidade, officie-se à OAB/MA Seccional Imperatriz e Seção Maranhão, na pessoa de seus representantes legais.

Outrossim, considerando a denúncia reportada nos autos do expressivo quantitativo de Procuradores de carreira atuando na seara da Administração Pública de Imperatriz, e do expressivo valor das remunerações que percebem mensalmente, com a percepção de gratificações aparentemente injustificadas, oficiem-se ao Ministério Público de Contas do Estado, ao Tribunal de Contas do Estado e a uma das Promotorias do Patrimônio Público desta Comarca, para que tomem ciência dos fatos e se acharem pertinente, possam investigar a regularidade de tais despesas públicas.

Intime-se a parte autora por meio eletrônico.

Considerando a urgência do caso, nos termos do art. 5º, primeira parte do §5º, da Lei nº. 11.419/2006, intime-se o Município, por sua Procuradoria, via e-mail, o Chefe do Executivo, via mandado urgente e aplicativo de mensagens, e os advogados requeridos, via aplicativo de mensagens, ou em caso de impossibilidade, por intermédio de mandado urgente.

Deixo de designar audiência de conciliação, na forma do art. 334, §4º, II, do CPC. Citem-se os requeridos para, querendo, apresentarem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação aos particulares, e 30 (trinta) dias quanto ao Município.

Considerando o interesse público vertido na causa, confira-se ampla publicidade ao presente pronunciamento.

Cumpra-se com urgência.

Imperatriz/MA, datado e assinado eletronicamente.

Juíza ANA LUCRÉCIA BEZERRA SODRÉ

Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz

1

http://www.diariooficial.imperatriz.ma.gov.br/upload/diario_oficial/EB4C15B58D220D2EBF4996F4



05C8FF63F01876EE0.pdf

2

http://www.diariooficial.imperatriz.ma.gov.br/upload/diario_oficial/01CD936C1F2EC7D4D85A15161156846210926E2E0.pdf

3 MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

4 Hely Lopes Meirelles : Direito Administrativo brasileiro. 29. ed. atual. São Paulo: Malheiros; 2004

5

http://servicos.imperatriz.ma.gov.br/remuneracao/servidor.php?mat=380881&mes_ano=102023#anc

6 <https://www.tcema.tc.br/index.php/noticias/2641-ministerio-publico-de-contas-representa-ao-tce-contra-nove-municipios-por-descumprimento-de-limite-de-gastos-com-pessoal>

7

<https://www.youtube.com/watch?v=z0FBiaMUofg&list=PLIGgHtHcJk67IPrsci5LaKR14E9DwsazK&index=15>

8 COUTURE, Eduardo J. Mandamientos del abogado. Buenos Aires: Depalma, 1990.

9 <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/constitucional/etica-da-advocacia/>

